



Parecer ao Projeto de Lei nº 08 /2022 – Promove alteração na redação do art. 1º da Lei Municipal nº 6.650/21, que institui o programa Adote um Bem Público no município de Pará de Minas e dá outras providências.

I-Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o projeto de lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consoante o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal.

Constatada a competência legislativa do município em relação à matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

II - Da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, pode-se concluir que a Constituição Mineira estabelece iniciativa concorrente ao Legislativo, assim como a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 65 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal da Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição. (grifo nosso)

Constituição Federal:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I –

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. (Emenda nº 26/2019)



Em razão de o sistema federativo exigir que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas constituições estaduais e mesmo municipais, aplica-se o poder de iniciativa proclamado no art. 65 da Constituição Estadual. Logo, o projeto de lei em estudo encontra-se em sintonia com a Constituição Estadual.

III - Do Mérito

O projeto de lei em estudo visa alterar a redação do art.1º da Lei Municipal nº 6.650/21, que institui o programa “Adote um Bem Público” no município de Pará de Minas, incluindo “**bens a serem projetados e/ou construídos.**”

IV- Conclusão

Considerando que a matéria não foi contemplada pela Constituição Federal como de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 21 de fevereiro de 2022.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta